



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI Nº 5.045-E DE 2005 DO SENADO FEDERAL
(PLS Nº 102/2004 NA CASA DE ORIGEM)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 5.045-D de 2005 do Senado Federal (PLS nº 102/2004 na Casa de origem), que "Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre a organização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre a organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A Sem prejuízo das disposições constantes do art. 3º deste Decreto-Lei, o militar na condição de inatividade remunerada das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares poderá ser revertido, em caráter temporário, para o serviço ativo, por ato do Chefe do Poder Executivo estadual, do Distrito Federal ou dos Territórios, ouvido o respectivo Comandante-Geral, nos seguintes casos:





I - convocação compulsória, em caso de grave perturbação da ordem ou de iminência de sua irrupção, para exercer funções operacionais de natureza especial;

II - designação voluntária para exercer funções de assessoramento técnico ou administrativo, de segurança de dignitários e de defesa civil.

§ 1º No caso de convocação compulsória, prevista no inciso I do *caput* deste artigo, deverá ser observado o seguinte:

I - a convocação será por prazo certo e determinado, não podendo exceder a 3 (três) meses, prorrogável por igual período em caso de comprovada e extrema necessidade;

II - os militares em inatividade há mais de 5 (cinco) anos ficarão excluídos da convocação.

§ 2º O policial militar revertido ao serviço ativo em caráter temporário poderá ser aproveitado em quadro diverso do que ocupava anteriormente, vedado a ele concorrer aos quadros de acesso para fins de promoção, exceto por bravura e *post mortem*, e ficará como excedente, não ocupando cargos ou funções da ativa.

§ 3º Para fins deste artigo, as funções operacionais especiais são aquelas inerentes à atividade militar estadual ou do Distrito Federal prevista na legislação e no ato de reversão.





§ 4º O militar que retornar à atividade, nas condições deste artigo, receberá remuneração na forma da lei do respectivo ente federado, devendo estar apto física e mentalmente, bem como possuir comportamento ético adequado.

§ 5º O número de militares revertidos na forma deste artigo não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do efetivo ativo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de fevereiro de 2026.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator

